



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 65590/24
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN, JAMES KARSON VALERIO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1858/25 - Tribunal Pleno

Consulta. Município de Rio Negro. Questionamentos sobre a prestação de contas do Consórcio Intermunicipal formado pelos municípios de Rio Negro (PR) e Mafra (SC). Respostas conforme instrução.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada pelo **MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**, por intermédio de seu então prefeito municipal, **JAMES KARSON VALÉRIO**, solicitando manifestação desta Corte de Contas sobre questionamentos relativos à prestação de contas do Consórcio Público formado pelos municípios de Rio Negro (PR) e Mafra (SC), conforme os seguintes termos:

1. O CONSÓRCIO DEVERÁ PRESTAR CONTAS PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ? CASO AFIRMATIVO, ESTAS CONTAS DEVERÃO SER SUBMETIDAS A CÂMARA DE VEREADORES LOCAL, PARA APROVAÇÃO?
2. CASO SEJA O ENTENDIMENTO EM PRESTAR CONTAS AO TRIBUNAL DO ESTADO DO PARANÁ, ESTA PRESTAÇÃO DEVER SER CONTINUA, ANUALMENTE, E SUBMETIDA A JULGAMENTO TODOS OS ANOS, OU SOMENTE QUANDO O GESTOR FOR DO ESTADO DESTE TRIBUNAL?
3. EM CASO DE NÃO SER JULGADO TODOS OS ANOS, PERMANECEM ENVIANDO AS CONTAS ANUALMENTE?
4. EM CASOS DE APORTE (REPASSES PARA SUBSIDIAR) É POSSÍVEL, OS ENTES CONSORCIADOS, EFETIVAREM O PAGAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETO A EMPRESA TERCERIZADA ATRAVÉS DE CONTRATO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O CONSÓRCIO?

5. A PRESTAÇÃO DE CONTAS AO RESPECTIVO TRIBUNAL, DEVE SER REALIZADA A CONTAR DA ABERTURA DO CNPJ OU, DA DATA QUE INICIOU MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS NA CONTA DO CONSÓRCIO?

6. REFERENTE AOS ANOS QUE NÃO FORAM APRESENTADOS PRESTAÇÃO DE CONTAS A ESTE TRIBUNAL, PODE SER CONCEDIDO PRAZO PARA AS REFERIDAS PRESTAÇÕES?

7. HAVERÁ MULTA PELA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PERÍODO NÃO APRESENTADO?

No Despacho n. 260/24-GCMRMS (peça 6), apontei a ausência de parecer jurídico ou técnico e concedi o prazo de 15 (quinze) dias para eventual correção. Após o pedido de prorrogação feito pelo consulente (peça 10), o qual deferi pelo Despacho n. 704/24-GCMRMS (peça 12), a municipalidade apresentou, na peça 16, um “Parecer Técnico Contábil”.

Neste parecer concluiu que, devido à sede do consórcio estar em Santa Catarina, a prestação de contas deveria ser feita perante o Tribunal de Contas de Santa Catarina, independentemente da origem dos recursos, para evitar duplicação de processos, salvo manifestação contrária das Cortes de Contas.

Recebi a consulta por meio do Despacho n. 1.177/24 (peça 18) diante do cumprimento dos requisitos necessários para seu conhecimento. Encaminhei o expediente à Escola de Gestão Pública, à Coordenadoria de Gestão Municipal, à Coordenadoria de Gestão Estadual¹ e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações (peças 15 e 21).

Na Informação n. 85/24-SJB (peça 20), foram mencionados dois Acórdãos relevantes, apesar de não se amoldarem especificamente ao caso em tela.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização, por meio do Despacho n. 29/25-CGF (peça 23), alertou sobre possíveis impactos em sistemas e

¹ Pelo fato de poder haver questões relacionadas com consórcios estaduais que sejam afetadas pelo teor da resposta da presente consulta, conforme Despacho nº 350/25-GCMRMS (peça 25).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fiscalizações relacionadas ao objeto em questão, solicitando que, após o julgamento, o processo seja retornado para ciência e encaminhamentos necessários às demais unidades técnicas.

Na Instrução n. 296/25 (peça 24), a **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)** opinou, em síntese, que: (i) o consórcio público deve prestar contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme a gestão do município paranaense; (ii) as contas não precisam ser submetidas à Câmara Municipal, a menos que haja exigência legal local; (iii) a prestação de contas é anual, enquanto o gestor for do Paraná; (iv) os consórcios que envolvem entes de diferentes tribunais de contas devem ser fiscalizados individualmente por cada tribunal; (v) a celebração de acordos de cooperação técnica pode ocorrer, mas sem transferência de recursos; (vi) a prestação de contas deve ser realizada conforme a abertura do CNPJ ou a data da movimentação bancária, com base nas normas do exercício financeiro; (vii) quanto aos anos sem prestação de contas, a análise dependerá do caso concreto, com a possibilidade de prazo para regularização; e (viii) a aplicação de multas dependerá da situação específica do gestor.

A CGM destacou, por fim, que o município de Mafra enviou consulta ao Tribunal de Contas de Santa Catarina com o mesmo teor da presente e a resposta ao expediente se converteu no Prejulgado n. 2.456.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE)**, em sua Instrução n. 192/25 (peça 26), concordou com a manifestação da CGM e acrescentou que: (i) a Lei Federal n. 11.107/05 se aplica tanto a consórcios intermunicipais quanto a interestaduais; (ii) as normativas do TCE-PR deveriam tratar de forma distinta os consórcios intermunicipais e interestaduais envolvendo municípios de estados diferentes; e (iii) foi dispensado o envio de dados eletrônicos por meio do SIM-AM e SEI-CED para esses consórcios, permitindo a apresentação das contas via e-contas.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 61/25, da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger, concordou com as proposições do Tribunal de Contas de Santa Catarina, mas sugeriu aprimoramentos para melhorar a efetividade do controle externo. Destacou que a Lei n. 11.107/2005, que regula os consórcios públicos, se aplica tanto a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consórcios intermunicipais quanto a interestaduais e que esses consórcios devem ter personalidades jurídicas próprias.

Complementou ainda que, no caso em tela, envolvendo Rio Negro (PR) e Mafra (SC), a questão vai além da competência de controle externo, pois a União tem competência exclusiva para legislar sobre transporte interestadual. A União, por meio da ANTT, regula o transporte rodoviário interestadual de passageiros e, com base na Lei n. 12.587/2012, apoia e pode delegar a organização e prestação de serviços de transporte público coletivo interestadual aos municípios por meio de consórcios públicos ou convênios de cooperação. O consórcio deverá, obrigatoriamente, firmar um “Convênio de Delegação” com a ANTT para operar o transporte público interestadual.

Este é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A presente consulta aborda as particularidades da prestação de contas de um consórcio público formado por municípios de dois estados federados distintos: Rio Negro, no Paraná, e Mafra, em Santa Catarina.

O município de Mafra encaminhou consulta ao Tribunal de Contas de Santa Catarina com questões semelhantes às apresentadas no presente caso, resultando no Prejulgado n. 2.456. A resposta abordou vários pontos, incluindo: (i) o consórcio público formado por municípios de estados distintos deve prestar contas diretamente ao Tribunal de Contas do município onde está subordinado o seu gestor, sem necessidade de aprovação pela Câmara Municipal, salvo exigência legal; (ii) quando os entes estão sob fiscalização de Tribunais de Contas distintos, cada tribunal exercerá o controle de forma independente; (iii) acordos de cooperação técnica podem ser feitos desde que sem transferência de recursos; (iv) a prestação de contas deve seguir as orientações e prazos definidos nas Instruções Normativas do TCE-SC; (v) não há concessão de prazos adicionais para a entrega da prestação de contas, exceto em casos de impossibilidade absoluta; (vi) eventual atraso na prestação de contas pode resultar em multa, conforme a Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso em questão, envolvendo os municípios de Rio Negro (PR) e Mafra (SC), as normas do Tribunal de Contas de Santa Catarina são de relevância e devem ser complementadas pela regulamentação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelas orientações das unidades técnicas pertinentes e pelo entendimento da Procuradoria-Geral de Contas.

A análise das questões apresentadas pelo município de Rio Negro, relacionadas à competência para a prestação de contas do consórcio intermunicipal, revela a necessidade de aplicação das disposições da Lei Federal n. 11.107/2005, que é a mesma para consórcios intermunicipais e interestaduais. Essa lei estabelece normas gerais para a constituição e organização dos consórcios públicos, conferindo-lhes personalidade jurídica própria e atribuindo responsabilidades claras sobre a gestão dos recursos públicos. A Lei estabelece que estes devem prestar contas ao Tribunal de Contas competente do município onde estiver subordinado o gestor legal do consórcio. A Lei também prevê que o consórcio deve fornecer aos municípios integrantes as informações necessárias para consolidar suas contas, permitindo que as despesas realizadas com os recursos entregues por meio de contrato de rateio sejam contabilizadas nas contas de cada ente da Federação. A prestação de contas não está sujeita à aprovação pela Câmara Municipal, salvo se houver exigência específica em lei municipal.

Quanto à periodicidade da prestação de contas, deve ser observada a condição do gestor. Caso o gestor do consórcio seja do estado do Paraná, as contas devem ser prestadas anualmente, conforme as orientações da Instrução Normativa do respectivo exercício financeiro.

Quando os entes do consórcio estão sujeitos à fiscalização de Tribunais de Contas distintos, cada um exercerá o controle externo de forma independente. Portanto, o Tribunal de Contas do Paraná tem a prerrogativa de fiscalizar, a qualquer momento, os repasses realizados pelos municípios paranaenses ao consórcio.

Em relação à possibilidade de o consórcio celebrar acordos de cooperação técnica com os entes consorciados, esses acordos podem ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realizados desde que não envolvam transferência de recursos financeiros ou doação de bens materiais, conforme disposto no art. 24 do Decreto Federal n. 11.531/2023.

No que tange à questão do início da prestação de contas, ela deve ser realizada conforme as orientações e prazos estabelecidos na Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Paraná, respeitando o cadastramento do consórcio junto ao Tribunal, que é condição essencial para o repasse de recursos. As remessas de dados devem ser feitas conforme as normas vigentes, como a Instrução Normativa n. 189/2024 e a Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Por fim, em relação aos anos em que não foram apresentadas as prestações de contas, a possibilidade de concessão de prazos adicionais será analisada conforme o caso concreto e o momento da fiscalização, mas a prestação de contas deverá observar os preceitos legais estabelecidos. Caso haja atraso na prestação de contas, poderá ser aplicada multa, conforme previsto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, desde que se configure o descumprimento das obrigações previstas nas Instruções Normativas aplicáveis.

Convém ressaltar que a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) aponta que as normativas vigentes no TCE-PR, que tratam das prestações de contas e das agendas de obrigações, deveriam ser revistas para tratar de forma específica os casos envolvendo consórcios intermunicipais de municípios de estados federados distintos, bem como os consórcios interestaduais. Nesse sentido, destaca que é necessário que sejam estabelecidas regras diferenciadas para esses tipos de consórcios, a fim de garantir maior clareza e adequação ao controle fiscal e à gestão pública.

Recomenda-se, assim, a criação de um Termo de Cooperação Técnica entre os Tribunais de Contas do Paraná e de Santa Catarina para estabelecer uma normativa conjunta, facilitando a prestação de contas de entidades interestaduais, considerando suas particularidades.

Além disso, a CGE sugere a dispensa do envio dos dados eletrônicos por meio do SIM-AM nos consórcios intermunicipais e do SEI-CED nos consórcios interestaduais, permitindo que as contas sejam apresentadas por meio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do sistema e-contas, simplificando o processo de prestação de contas e garantindo maior eficiência e conformidade com as exigências normativas.

Por sua vez, como bem destacado pelo MP de Contas, em razão da complexidade da situação, a observância da legislação federal sobre o transporte rodoviário interestadual, especialmente a Lei n. 10.233/2001 e a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei n. 12.587/2012), deve ser considerada, uma vez que a atuação do consórcio envolve, diretamente, o transporte interestadual de passageiros. A eventual falta de formalização do "Convênio de Delegação" com a ANTT pode acarretar grave consequência jurídica, que deve ser alertada ao consórcio, para que as atividades do consórcio público sejam regularmente fiscalizadas e os serviços prestados de acordo com a normativa federal.

Portanto, entendo que devem ser consideradas essas especificidades legais e normativas, reconhecendo a competência para a prestação de contas conforme a regulamentação local e federal, com a necessária fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, garantindo a transparência, a boa gestão dos recursos públicos e a observância das obrigações legais.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela apresentação de respostas nos seguintes termos:

1 O CONSÓRCIO DEVERÁ PRESTAR CONTAS PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ? CASO AFIRMATIVO, ESTAS CONTAS DEVERÃO SER SUBMETIDAS A CÂMARA DE VEREADORES LOCAL, PARA APROVAÇÃO?

Resposta: A apreciação das contas da entidade dependerá da jurisdição do gestor, podendo ser o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina ou do Estado do Paraná. O consórcio deve fornecer aos municípios integrantes as informações necessárias para que as despesas realizadas com recursos de contrato de rateio sejam consolidadas nas contas do Chefe do Poder Executivo, representante legal do consórcio. Em linha com o Prejulgado n. 2.456, do TCE-SC, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consórcio público deve prestar contas anualmente ao Tribunal de Contas do estado onde seu representante legal (gestor) está submetido à jurisdição, conforme o parágrafo único do art. 9º da Lei n. 11.107/05.

Quanto à aprovação das contas pelo Legislativo Municipal, em princípio, não é necessária, pois, conforme o art. 71, inciso II, da Constituição Federal, é competência dos Tribunais de Contas julgar as contas dos gestores públicos, sem a necessidade de remessa ao Legislativo, salvo se houver previsão legal municipal em contrário. Isso é corroborado por decisão do TCE-PR, no Acórdão n. 267/17-1ª Câmara, que definiu que as contas de consórcios intermunicipais são julgadas diretamente pelas Cortes de Contas.

Portanto, o consórcio público deve prestar contas anualmente ao Tribunal de Contas competente e o julgamento das contas é de responsabilidade exclusiva das Cortes de Contas, salvo disposição em contrário pela legislação municipal.

2 CASO SEJA O ENTENDIMENTO EM PRESTAR CONTAS AO TRIBUNAL DO ESTADO DO PARANÁ, ESTA PRESTAÇÃO DEVER SER CONTINUA, ANUALMENTE, E SUBMETIDA A JULGAMENTO TODOS OS ANOS, OU SOMENTE QUANDO O GESTOR FOR DO ESTADO DESTE TRIBUNAL?

Resposta: Conforme o parágrafo único do art. 9º da Lei n. 11.107/2005, o consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo, representante legal do consórcio. Não há obrigação legal de prestar contas a mais de uma Corte de Contas, sendo a prestação de contas restrita ao Tribunal de Contas do estado onde o gestor do consórcio está jurisdicionado.

3 EM CASO DE NÃO SER JULGADO TODOS OS ANOS, PERMANECEM ENVIANDO AS CONTAS ANUALMENTE?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resposta: Resposta prejudicada pela anterior. Não há norma que exija a submissão das contas anuais de entidades semelhantes a mais de um Tribunal de Contas simultaneamente.

4 EM CASOS DE APORTE (REPASSES PARA SUBSIDIAR), É POSSÍVEL OS ENTES CONSORCIADOS, EFETIVAREM O PAGAMENTO DIRETO A EMPRESA TERCERIZADA ATRAVÉS DE CONTRATO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O CONSÓRCIO?

Resposta: A Lei n. 11.107/2005, que regula os consórcios públicos, estabelece que recursos dos entes consorciados só podem ser entregues ao consórcio por meio de contrato de rateio formalizado anualmente. Transferências diretas de recursos para prestadoras de serviços de transporte público são ilegais, pois contrariam a legislação de regência e o princípio de que as despesas devem ser realizadas pelo consórcio, e não pelos municípios individualmente. A criação de despesas públicas, como subsídios ou benefícios financeiros, deve seguir rigorosamente os requisitos legais, não sendo lícito contornar a legislação com ajustes contratuais que busquem repassar verbas de maneira não prevista originalmente no contrato.

5 A PRESTAÇÃO DE CONTAS AO RESPECTIVO TRIBUNAL, DEVE SER REALIZADA A CONTAR DA ABERTURA DO CNPJ OU, DA DATA QUE INICIOU MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS NA CONTA DO CONSÓRCIO?

Resposta: A prestação de contas anual do consórcio público ao Tribunal de Contas do Paraná deve respeitar as orientações e prazos da instrução normativa do exercício financeiro vigente, com o consórcio sendo previamente cadastrado no TCE-PR, o que é requisito para o repasse de recursos via contrato de rateio. A remessa de dados deve seguir a periodicidade estabelecida nas normativas, incluindo as Instruções Normativas n. 189 e 192 e a Lei Complementar Estadual n. 113/2005. O envio de dados deve ocorrer a partir do cadastramento no TCE-PR e a prestação de contas deve ser enviada ao Tribunal de Contas correspondente ao gestor da entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6 REFERENTE AOS ANOS QUE NÃO FORAM APRESENTADOS PRESTAÇÃO DE CONTAS A ESTE TRIBUNAL, PODE SER CONCEDIDO PRAZO PARA AS REFERIDAS PRESTAÇÕES?

RESPOSTA: Resposta prejudicada. Trata-se de caso concreto vinculado ao momento da fiscalização.

7 HAVERÁ MULTA PELA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PERÍODO NÃO APRESENTADO?

RESPOSTA: Resposta prejudicada. Trata-se de caso concreto vinculado ao momento da fiscalização.

Por fim, determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais; à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência desta decisão e providências pertinentes, em atendimento solicitado; e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – CONHECER a presente consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e apresentar as respostas nos seguintes termos:

1 O CONSÓRCIO DEVERÁ PRESTAR CONTAS PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ? CASO AFIRMATIVO, ESTAS CONTAS DEVERÃO SER SUBMETIDAS A CÂMARA DE VEREADORES LOCAL, PARA APROVAÇÃO?

Resposta: A apreciação das contas da entidade dependerá da jurisdição do gestor, podendo ser o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina ou do Estado do Paraná. O consórcio deve fornecer aos municípios integrantes as informações necessárias para que as despesas realizadas com recursos de contrato de rateio sejam consolidadas nas contas do Chefe do Poder Executivo, representante legal do consórcio. Em linha com o Prejulgado n. 2.456, do TCE-SC, o consórcio público deve prestar contas anualmente ao Tribunal de Contas do estado onde seu representante legal (gestor) está submetido à jurisdição, conforme o parágrafo único do art. 9º da Lei n. 11.107/05.

Quanto à aprovação das contas pelo Legislativo Municipal, em princípio, não é necessária, pois, conforme o art. 71, inciso II, da Constituição Federal, é competência dos Tribunais de Contas julgar as contas dos gestores públicos, sem a necessidade de remessa ao Legislativo, salvo se houver previsão legal municipal em contrário. Isso é corroborado por decisão do TCE-PR, no Acórdão n. 267/17-1ª Câmara, que definiu que as contas de consórcios intermunicipais são julgadas diretamente pelas Cortes de Contas.

Portanto, o consórcio público deve prestar contas anualmente ao Tribunal de Contas competente e o julgamento das contas é de responsabilidade exclusiva das Cortes de Contas, salvo disposição em contrário pela legislação municipal.

2 CASO SEJA O ENTENDIMENTO EM PRESTAR CONTAS AO TRIBUNAL DO ESTADO DO PARANÁ, ESTA PRESTAÇÃO DEVER SER CONTINUA, ANUALMENTE, E SUBMETIDA A JULGAMENTO TODOS OS ANOS, OU SOMENTE QUANDO O GESTOR FOR DO ESTADO DESTE TRIBUNAL?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resposta: Conforme o parágrafo único do art. 9º da Lei n. 11.107/2005, o consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo, representante legal do consórcio. Não há obrigação legal de prestar contas a mais de uma Corte de Contas, sendo a prestação de contas restrita ao Tribunal de Contas do estado onde o gestor do consórcio está jurisdicionado.

3 EM CASO DE NÃO SER JULGADO TODOS OS ANOS, PERMANECEM ENVIANDO AS CONTAS ANUALMENTE?

Resposta: Resposta prejudicada pela anterior. Não há norma que exija a submissão das contas anuais de entidades semelhantes a mais de um Tribunal de Contas simultaneamente.

4 EM CASOS DE APORTE (REPASSES PARA SUBSIDIAR), É POSSÍVEL OS ENTES CONSORCIADOS, EFETIVAREM O PAGAMENTO DIRETO A EMPRESA TERCERIZADA ATRAVÉS DE CONTRATO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O CONSÓRCIO?

Resposta: A Lei n. 11.107/2005, que regula os consórcios públicos, estabelece que recursos dos entes consorciados só podem ser entregues ao consórcio por meio de contrato de rateio formalizado anualmente. Transferências diretas de recursos para prestadoras de serviços de transporte público são ilegais, pois contrariam a legislação de regência e o princípio de que as despesas devem ser realizadas pelo consórcio, e não pelos municípios individualmente. A criação de despesas públicas, como subsídios ou benefícios financeiros, deve seguir rigorosamente os requisitos legais, não sendo lícito contornar a legislação com ajustes contratuais que busquem repassar verbas de maneira não prevista originalmente no contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5 A PRESTAÇÃO DE CONTAS AO RESPECTIVO TRIBUNAL, DEVE SER REALIZADA A CONTAR DA ABERTURA DO CNPJ OU, DA DATA QUE INICIOU MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS NA CONTA DO CONSÓRCIO?

Resposta: A prestação de contas anual do consórcio público ao Tribunal de Contas do Paraná deve respeitar as orientações e prazos da instrução normativa do exercício financeiro vigente, com o consórcio sendo previamente cadastrado no TCE-PR, o que é requisito para o repasse de recursos via contrato de rateio. A remessa de dados deve seguir a periodicidade estabelecida nas normativas, incluindo as Instruções Normativas n. 189 e 192 e a Lei Complementar Estadual n. 113/2005. O envio de dados deve ocorrer a partir do cadastramento no TCE-PR e a prestação de contas deve ser enviada ao Tribunal de Contas correspondente ao gestor da entidade.

6 REFERENTE AOS ANOS QUE NÃO FORAM APRESENTADOS PRESTAÇÃO DE CONTAS A ESTE TRIBUNAL, PODE SER CONCEDIDO PRAZO PARA AS REFERIDAS PRESTAÇÕES?

RESPOSTA: Resposta prejudicada. Trata-se de caso concreto vinculado ao momento da fiscalização.

7 HAVERÁ MULTA PELA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PERÍODO NÃO APRESENTADO?

RESPOSTA: Resposta prejudicada. Trata-se de caso concreto vinculado ao momento da fiscalização.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência desta decisão e providências pertinentes, em atendimento solicitado;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente